



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.820 - SP (2016/0327445-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SERASA S.A  
**ADVOGADOS** : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797  
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
WALERIA MENDES MAGALHAES E OUTRO(S) - SP366251  
**AGRAVADO** : MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.820 - SP (2016/0327445-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SERASA S.A  
**ADVOGADOS** : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797  
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
WALERIA MENDES MAGALHAES E OUTRO(S) - SP366251  
**AGRAVADO** : MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 195/198), interposto contra decisão da eminente Ministra Presidente desta Corte que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a questão em debate não demanda reexame de provas. Aduz ainda que o valor da indenização deve ser reduzido para, no máximo, R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do julgado trazido com o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 202).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.820 - SP (2016/0327445-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SERASA S.A  
**ADVOGADOS** : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797  
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
WALERIA MENDES MAGALHAES E OUTRO(S) - SP366251  
**AGRAVADO** : MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. O STJ firmou entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.820 - SP (2016/0327445-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SERASA S.A  
**ADVOGADOS** : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797  
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
WALERIA MENDES MAGALHAES E OUTRO(S) - SP366251  
**AGRAVADO** : MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 188/192):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por SERASA S/A contra decisão denegatória de seu recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em suas razões recursais, a ora Agravante alega, em síntese, ser desnecessária a prévia notificação do consumidor para a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Ao final, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Relatados. Decido.

Prévia notificação do consumidor para a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito:

A eg. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.134/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1/4/2009, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, vinculado aos **Temas n.ºs 37, 38, 40 e 41/STJ**, firmou entendimento no sentido de que é imprescindível a notificação prévia do devedor acerca da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da seguinte ementa:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- **Orientação 1:** Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- **Orientação 2:** A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

Na espécie, o eg. Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com essa orientação, ao verificar a devida observância da regra contida no referido artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis* (fl. 91):

"No caso dos autos, não há prova de que o requerido promoveu a prévia notificação do autor.

Considerando que houve violação pelo réu do disposto no artigo 43, § 2º do CDC, resta evidente o nexo de causalidade entre o dano causado e a omissão do réu, razão pela qual deve ser responsabilizado."

Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido e acatar a tese do ora Agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

*Quantum indenizatório:*

Quanto ao valor da indenização, esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que sua revisão somente é possível quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.

3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 722.226/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço, motivo pelo qual devida indenização por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

5. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

6. A ausência de indicação do artigo tido como violado é indispensável para se comprovar a existência de ofensa a lei federal. A deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 745.052/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2015 - Valor da indenização:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 10.000,00.)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do usuário e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 568.666/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE FRAUDE DE VALORES DE CONTA-APLICAÇÃO DE CORRENTISTAS IDOSOS. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRECEDENTE JULGADO MEDIANTE O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARBITRAMENTO DE VALOR RAZOÁVEL COM O ABALO SOFRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1324159/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2014 - Valor da indenização: R\$ 18.000,00.)

Verifica-se, assim, que o valor fixado na instância ordinária - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-fl. 93) - não se mostra exorbitante, em comparação com a orientação desta Corte Superior, o que inviabiliza o reexame do *quantum* indenizatório ante o óbice da Súmula 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

No caso concreto, o Tribunal de origem, tendo em vista a negativação do nome do agravado sem prévia notificação, fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação por esta Corte.

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do recurso, no caso de danos morais, com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0327445-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.031.820 /  
SP

Números Origem: 10212553020148260576 20150000219579

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797  
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
WALERIA MENDES MAGALHAES E OUTRO(S) - SP366251  
AGRAVADO : MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797  
LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254  
WALERIA MENDES MAGALHAES E OUTRO(S) - SP366251  
AGRAVADO : MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.